



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16062.720334/2013-31
ACÓRDÃO	2001-007.969 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE AGOSTO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA TEREZA DOS SANTOS SANCHES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL. ADMINISTRADORES BENEFICIÁRIOS

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. A inobservância dessa restrição importa em multa que será imposta às pessoas jurídicas, bem como a seus diretores e membros de sua administração superior, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente, limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento de Recife (DRJ/REC), acórdão 11-068.397, -5ª Turma, fls. 339/349 que julgou improcedente a impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração que se encontra devidamente colacionado às fls. 2/7, e que versa acerca da aplicação de uma penalidade fixa conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante no corpo do referido documento, com a geração de um crédito tributário no montante de R\$ 110.327,63.

O acórdão da autoridade de piso de nº 11-068.397, 5ª Turma da DRJ/REC, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011 MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL. ADMINISTRADORES BENEFICIÁRIOS

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. A inobservância dessa restrição importa em multa que será imposta às pessoas jurídicas, bem como a seus diretores e membros de sua administração superior, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente, limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da citada decisão em 11/12/2020, fls. 356, protocolou o presente recurso voluntário em 12/01/2021, (fls. 358) de fls. 359/364, onde em síntese alega, que não havia qualquer vedação à distribuição de lucros no período pelo que o lançamento, tendo em

vista que teria sido demonstrado de que não havia débitos no mês de abril/2011, resguardando a análise com relação aos débitos vencidos em novembro/2011 e dezembro/2011; informa que no período em questão inexistia débito inscrito em dívida ativa da União de pessoa jurídica a qual a recorrente se vincula, fator obstativo à distribuição de lucros objeto do lançamento pela legislação aplicada.

Alfim, requer:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente seja provido o presente recurso para o fim de se reconhecer a insubsistência do auto de infração lavrado, como medida de Direito e Justiça.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

1. Delimitação da matéria

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante de fls. 4, trata a matéria sob análise relativamente à constatação pela autoridade lançadora da ocorrência de distribuição de lucros em favor da recorrente por pessoas jurídicas que se encontravam em débito para com a Fazenda Pública Nacional.

2. Mérito

2.1. Artigo 114, § 12, I, anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF)

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, in verbis:

Voto 8.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida. 9. Preliminarmente, entendo não assistir razão à recorrente em relação às pretensas ofensas ao não-confisco, à razoabilidade e à proporcionalidade, visto que se tratam de princípios dirigidos ao legislador,

visando orientar a feitura das leis - Além do mais, independente do seu quantum, a multa ora imposta decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da norma punitiva à conduta, haja vista o disposto no art. 142, § único, do CTN:

(...) Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...) 10. Assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos dela decorrentes. 11. Passando a análise do mérito do lançamento, constata-se, de início, que a recorrente foi que foi autuada (multa isolada) por haver recebido distribuição de lucros da ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, durante o ano-calendário 2011, havendo créditos tributários exigíveis, em desfavor da referida empresa, em 31/12/2011 – a base legal é o artigo 32 da Lei nº 4.357/1964, com redação dada pela Lei 11.051/2004:

(...) Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: (...) b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; § 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004 (...))

12. A Autoridade Fiscal apontou os seguintes créditos tributários como exigíveis para fins de aplicação da referida multa isolada:

Divida em 31/12/2011				
Data débito	Processo - Tributo - Valor original	Situação	Valor atualizado (31/12/2011)	Limite multa (AC 2011)
29/04/2011	16062-720.115/2013-52 - IRPJ (2089) - 32.230,49	Parcelado (2013)	41.148,65	20.574,33
25/11/2011	16062-720.115/2013-52 - COFINS (2172) - 93.932,65	Parcelado (2013)	107.271,07	53.635,54
23/12/2011	16062-720.115/2013-52 - COFINS (2172) - 70.015,04	Parcelado (2013)	72.235,53	36.117,77
TOTAL			220.655,25	110.327,63

13. Dos 3 créditos tributários apontados pela Autoridade Fiscal como exigíveis para fins de aplicação da referida multa, argumenta a impugnante que o crédito tributário relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 2011(data de débito/vencimento em 29/04/2011) estaria quitado (a recorrente anexou DARF à impugnação), e o crédito tributário relativo à COFINS de outubro de 2011(data de vencimento/débito 25/11/2011) estaria exigível apenas após essa data - e assim, alega todas as distribuições realizadas anteriormente a 25/11/2011 deveriam ser excluídas da base de cálculo da multa a ela aplicada;

14. Dessa forma, a impugnante entende como exigível apenas o crédito de COFINS do mês 11/2011(data de vencimento/débito em 23/12/2011) – assim, aceitou a multa aplicada a todas as distribuições ocorridas após 25/11/2011, no valor de R\$ 27.000,00 (50% de R\$ 54.000,00, valor das distribuições ocorridas após 25/11/2011) - Nesse ponto, acertadamente aponta a impugnante que o § 2º do artigo 32 da Lei 4.537/64 limita a multa prevista no § 1º, I, do mesmo artigo, à 50% do valor total do débito não garantido(exigível) da pessoa jurídica);

15. A impugnante, entretanto, não tem razão em relação à quitação do crédito tributário relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 2011 da ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, pois:

15.1. o valor declarado em DCTF, com vencimento em 29/04/2011, conforme tela baixo reproduzida dos sistemas informatizados da RFB, totaliza R\$ 121.899,01(“Saldo a pagar”), tendo sido recolhido o valor de R\$ 89.668,52 (“Valor amort. ou vinculado”), restando um valor a recolher de R\$ 32.230,49(“Saldo”), posteriormente parcelado apenas em 2013(processo 16062.720115/2013-52);

15.3. Verifica-se, então, um saldo devedor de R\$ 32.230,49, exigível desde 29/04/2011, conforme apontou a Autoridade Fiscal. 16. Assim, todos os créditos tributários apontados pela Autoridade Fiscal estão exigíveis em 31/12/2011: conforme já visto, o valor atualizado em 31/12/2011 é R\$ 220.655,25, e o limite da multa a ser aplicada é R\$ 110.327,63, devido ao § 2º do artigo 32 da Lei 4.537/64 – cabe ressaltar que a Autoridade Fiscal não respeitou esse limite ao realizar o lançamento fiscal; 17. Ainda sobre a exigibilidade dos créditos tributários apontados, a impugnante apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da AÇA (fl. 147), com validade até 21/11/2011 – código de controle da certidão 2385.B9A5.9682.624C -, o que, para ela, invalidaria o lançamento da multa até àquela data; 18. Entendo, entretanto, que a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, por não suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários colocados em situação devedora após a emissão da referida certidão, não afasta a aplicação da multa prevista pelo artigo 32 da Lei 4.537/64, visto que o procedimento de cobrança desses créditos não será interrompido pela existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou mesmo Negativa anterior;

19. Por outro lado, entendo incabível a aplicação de multa sobre as distribuições efetuadas anteriormente à 29/04/2011, data em que o crédito tributário relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 2011 tornou-se exigível: assim, excluindo-se as distribuições ocorridas entre 01/01/2011 e 29/04/2011, de acordo com o Razão apresentado (fls 174/186), a base de cálculo da multa diminui de 505.000,00 (fl. 7) para R\$ 365.920,00, e a multa de 50% diminui, então, de R\$ 252.500,00 para R\$ 182.960,00 - porém, devendo ser observado para o lançamento o limite acima apontado de R\$ 110.327,63;

20. Como a impugnante já aceitou, em sua impugnação, a procedência do valor lançado de R\$ 27.000,00, resta ao presente julgamento considerar procedente o

valor lançado de R\$ 83.327,63, observando o já referido limite de R\$ 110.327,63; 21. Por fim: 21.1. A multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91 não se refere a infrações tributárias, não cabendo sua aplicação ao caso em tela; 21.2. Por falta de previsão normativa descabe a intimação de atos processuais no endereço do advogado do contribuinte; Conclusão 22. Pelo exposto, voto por afastar as questões preliminares e, no mérito, pela improcedência da impugnação.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil